

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS- DISTRITO DE MOITA BONITA - ESTADO DE SERGIPE.**

CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, maior, portador do RG nº 2.135.270-4 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 045.593.645-59, residente e domiciliado à Rua Leandro Maciel, S/N, Cidade de Moita Bonita- Estado de Sergipe, CEP 49.580-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 91, 9º andar, sala 913, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

Deste modo, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio da solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.

Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), em 16/05/2007, conforme notícia documentação em anexo.

Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da

ocorrência desse tipo de sinistro.

Note-se que a constatação da invalidez é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos sob título de *invalidez permanente*; bem como, por ter recebido quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT à título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, torna-se desnecessária, porquanto o autor não reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, por sua vez, não diferencia graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim."

Dessa forma, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, à época do acidente sofrido pelo demandante previa em sua alínea "b":

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

De outra parte, para se verificar o direito do Demandante, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo valor auferido), deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)
PROCESSO:
REQUERENTE

REQUERIDO
ADVOGADO

110/2006
0040/2008
2006800040
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES

Página 1 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru - CEP - 49.025-620.
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

RELATOR:
EMENTA

DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - J. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 298675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 548392/MG) 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITALCÍVEL E CRIME INT.) 0139/2008
PROCESSO: 2008900384
RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR: DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infrac constitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação outorgado pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Civil Nº 71001689019, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/06/2008)

Cometa-se ainda que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Assim sendo, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito e considerada inválida, nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74, de maneira que as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores a serem pagos a título de seguro obrigatório, a propósito, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Página 1 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru - CEP - 49. 025-620/
E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisebert Banus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira

EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ala de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZACAO POR MORTE - FIXACAO EM SALARIOS MINIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITACAO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTACAO. I - Pacifica a jurisprudencia desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salario minimo como padrao para fixar indenizacao devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma majoria 4/30/ 03/98).

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui - quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito abuso a quitação geral e plena (1ª TACvSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, obtempera o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CF/88.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Supes (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro - Vitória/ES: "o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação oraaviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos;
- b) A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R\$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos, considerados atualmente, conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 875,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ.
- c) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, em caso de recurso.
- d) Seja decretada a gratuidade judiciária, especialmente, para efeitos recursais, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor R\$ 15.925,00 (Quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795